



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 219

QUARTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,33

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	25881
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	25881
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	25883
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	25886
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	25887
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	25889
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	25889
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	25900
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	25901
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	25902
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	25903
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	25904
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	25906
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	25909
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	25910
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	25959
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	25960
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	26009
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	26011
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	26011
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	26017
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	26018
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	26018
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	26019
PODER JUDICIÁRIO.....	26019
ÍNDICE.....	26020

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 1997

Autoriza a elevação temporária dos limites de endividamento do Estado de Santa Catarina para que possa emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTSC), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no último bimestre de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a elevar os limites de endividamento e comprometimento previstos na mesma Resolução, para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTSC), cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no último bimestre de 1997.

Art. 2º A emissão realizar-se-á nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, equivalente à rolagem de 98% (noventa e oito por cento) da dívida mobiliária do Estado vencível no último bimestre de 1997;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: cinco anos;

e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
561824	01.11.1997	155.893.080.829
561826	01.12.1997	178.133.610.944

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
03.11.1997	01.11.2002	561824	01.11.1997
01.12.1997	01.12.2002	561826	01.12.1997

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 7.546, de 27 de janeiro de 1989, e Decreto nº 2.986, de 10 de fevereiro de 1989.

§ 1º A publicação do anúncio do leilão para oferta dos títulos referidos neste artigo será feita com antecedência mínima de três dias de sua realização.

§ 2º O Estado de Santa Catarina encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, toda a documentação referente a oferta dos títulos emitidos ao amparo desta Resolução, bem como a cadeia de emissões desde a origem da dívida.

Art. 3º O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal, até o décimo dia de cada mês, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, todos os registros de compra e venda, em todas as modalidades, dos títulos emitidos com base nesta Resolução e nas Resoluções nºs 62 e 92, de 1997, ambas do Senado Federal, efetuados no mês anterior, até a efetivação da venda definitiva.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

(Of.EL.nº003/97)

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.598, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre exportação indireta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Considera-se exportação indireta a venda, pelo próprio fabricante, de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente dos referidos insumos, aceite o título representativo da venda e declare no verso deste, juntamente com o fabricante, que os insumos serão utilizados em quaisquer dos processos referidos neste artigo.

Parágrafo único A constatação, a qualquer tempo, de falsidade na declaração de que trata o caput sujeita o fabricante e a empresa adquirente, a critério do Banco Central do Brasil, ao impedimento de cursarem suas operações como exportação indireta junto às instituições financeiras, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito com lastro nos títulos emitidos na forma do caput do art. 1º, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Aplica-se à exportação indireta definida nesta Medida Provisória o art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

Art. 4º Caberá ao Conselho Monetário Nacional baixar as instruções necessárias à implementação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

17
NOVEMBRO

DIA NACIONAL DE COMBATE À
TUBERCULOSE

"A TUBERCULOSE TEM CURA:
O TRATAMENTO DURA SEIS MESES."